



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**5ª PROCURADORIA DE CONTAS**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE/006569/2016</b>
<b>ÓRGÃO JULGADOR:</b>	<b>TRIBUNAL PLENO</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONS. Gildásio Penedo Filho</b>
<b>NATUREZA:</b>	<b>INSPEÇÃO</b>
<b>RESPONSÁVEL/PARTE</b>	<b>JOSÉ LÚCIO LIMA MACHADO E OUTROS</b>
<b>ORIGEM:</b>	<b>COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER</b>

**PARECER N° 000771/2017**

Trata-se de Auditoria de acompanhamento de licitações, contratos e convênios, realizada na Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER no exercício de 2016, durante o qual a entidade teve como dirigente máximo o Sr. José Lúcio Lima Machado.

Concluídos os trabalhos, a 1ª CCE elaborou relatório auditorial (doc. Ref. 1624698), em que apontou diversas irregularidades, a saber: limitação ao escopo (item 4.1.1); ausência de controle informatizado integrado das operações da Companhia e de padronização dos

procedimentos administrativos e financeiros (item 4.1.2); intempestividade no registro da obrigação com fornecedor (item 4.1.3); deficiências no cadastramento de obras da Companhia no Sistema POLO (item 4.1.4); necessidade de reavaliação da sua linha de processos (item 4.1.5); diferenças não conciliadas entre a contabilidade FIPLAN e Lei 6.404/1976 (item 4.1.6); inadequação das provisões contábeis (item 4.1.7); morosidade na regularização de propriedades da Companhia (item 4.1.8); atraso na execução de Contratos de obras (item 4.2.1); ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica dos Contratos nº 007/2012 e nº 028/2016 (item 4.2.2); ausência de Termo de Recebimento da obra do Contrato nº 082/2010 (item 4.2.3); ausência de Alvará de Construção do Contrato nº 131/2014 (item 4.2.4); rescisão contratual por deficiência do Projeto Básico do Contrato nº 003/2015 (item 4.2.5); obras paralisadas (item 4.2.6); e atrasos na liberação de recursos de convênios, intempestividade na adoção de providências pelo descumprimento dos prazos de prestação de contas (item 4.4).

Os gestores elencados na Matriz de Responsabilização (doc. Ref. 1623555), aos quais foi imputado o achado relativo à limitação de escopo, foram devidamente notificados e manifestaram-se. O Sr. **Sérgio Silva**, Diretor de Operações Estruturantes, por meio do doc. Ref. 1696255; o Sr. **Aurino de Castro**, responsável pela CTGA, por meio do doc. Ref. 1702010; a Sr<sup>a</sup> **Maria Helena de Oliveira Weber**, responsável pela COPEL, por meio do doc. Ref. 1703472; o Sr. **Maurício Mathias Rabelo de Moraes**, responsável pela DIRCAS, por meio do doc. Ref. 1703884; o Sr. **Deusdete Fagundes de Brito**, responsável pela DIHAB, por meio do doc. Ref. 1703882; o Sr. **Edilton Sérgio Bittencourt**, responsável pelo setor de Contratos e Convênios, por meio do doc. Ref. 1703864; o Sr. **Adenilson Barroso de Pinho**, exercente da função de contínuo no NUORC, por meio do doc. Ref. 1705950; o Sr. **Carlos Frederico Borges**, responsável pela DIRAF, por meio do doc. Ref. 1705955; o Sr. **Airton José Villaça Maia**, responsável pela DIURB, por meio do doc. Ref. 1705975; o Sr. **Paulo Sérgio Kalil Silva**, responsável pela GETEC, por meio do doc. Ref. 1705967; e o Sr. **José Anxieta de Moita**, responsável pela DIEP, por meio do doc. Ref. 1706402.

A Sr<sup>a</sup> **Dilma de Araújo Prata**, responsável pelo NUORC, também foi notificada e manifestou-se, conforme doc. Ref. 1863353.

Instada a proceder à análise das defesas apresentadas, a coordenadoria competente elaborou novo relatório auditorial (doc. Ref. 1822501), destacando que, das 30 solicitações enviadas à CONDER, 14 foram reiteradas, por não terem sido respondidas no prazo estipulado. Assinalou, ainda, que os gestores notificados atribuíram à Coordenadoria de Controle Interno da entidade a responsabilidade pela limitação de escopo, por ser a “CCI o setor responsável pelo envio de documentos desta natureza”.

Decerto, como bem registrou o relatório auditorial, a Portaria DIPRE nº 270/2012 da CONDER é taxativa ao dispor:

O Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER, no uso de suas atribuições e com vista das informações circunstanciadas na Comunicação Interna Circular DIPRE nº 002/2011, de 29 de julho de 2011, resolve:

**Art. 1º – Caberá à CCI o atendimento às solicitações encaminhadas pelos órgãos de controle externo da União (Tribunal de Contas da União – TCU e Controladoria Geral da União – CGU) e do Estado da Bahia (Tribunal de Contas do Estado – TCE e Auditoria Geral do Estado – AGE).**

[...]

**Art. 5º – Em nenhuma hipótese poderão ser prestadas informações aos órgãos externos sem o acompanhamento e anuência da CCI ou PROJUR, conforme atribuições estabelecidas nos artigos 1º e 2º.**

Ocorre que a servidora responsável pela Coordenadoria de Controle Interno, a quem os gestores notificados atribuem a responsabilidade pela limitação de escopo verificada, não foi instada a se manifestar, impossibilitando, nesse momento, a emissão de parecer conclusivo.

Nesse sentido, em ordem a assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, **o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a Coordenadora de Controle Interno da CONDER no período auditado seja notificada para se manifestar quanto à limitação de escopo apontada pela equipe técnica desse TCE.**

Após o cumprimento da diligência sugerida – ou seu eventual indeferimento -, pugna o Ministério Público de Contas por nova vista dos autos, oportunidade em que se manifestará conclusivamente a respeito do *meritum causae*.

É o parecer.

Salvador, 1º de novembro de 2017.

**ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO**  
Procurador do Ministério Público de Contas

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Antonio Tarciso Souza de Carvalho  
Procurador do Ministério Público - Assinado em 06/11/2017



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: G0MZCWOTE1